

PORTARIA IBAMA Nº 120-N, 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, IV-c, V, parágrafo 2º e 2º, todos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, o que consta do Processo nº 2964/89, e levando em conta as considerações da Reunião Técnica sobre Sardinha, realizada em Itajaí/SC, no período de 19 a 23 de outubro de 1992, Resolve:

Art. 1º Proibir a pesca de sardinha verdadeira (*Sardinella Brasiliensis*), na área compreendida entre os paralelos 22º00' S (Cabo de São Tomé - Estado do Rio de Janeiro) e 28º36' S (Cabo de Santa Marta - Estado de Santa Catarina):

I) Durante o pico da reprodução, no período de 20 de dezembro de 1992 a 20 de fevereiro de 1993;

II) durante o recrutamento, no período de 4 de junho a 16 de agosto de 1993.

§ 1º Será tolerado o desembarque de sardinha somente até o dia 21 de dezembro de 1992 na primeira paralisação da pesca e até o dia 5 de junho de 1993 no segundo período.

§ 2º É vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de sardinha capturada durante os períodos de defeso.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, industrialização ou comercialização da sardinha, deverão fornecer as Superintendências Estaduais do IBAMA até o dia 30 de dezembro de 1992 no primeiro período de defeso e até o dia 21 de junho de 1993 no segundo período, relação dos estoques *in natura*, congelados ou não, existentes no dia 21 de dezembro de 1992 e no dia 5 de junho de 1993, respectivamente.

Art. 2º Proibir a captura, desembarque, transporte, salga e comercialização da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de comprimento total inferior a 17 cm (dezessete centímetros).

§ 1º Tolerar-se-á o máximo de 10% de sardinha, em relação ao peso total, com comprimento inferior a 17 cm, no ato da fiscalização.

§ 2º Para efeito de mensuração, considera-se comprimento total a medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 3º Proibir o transporte do produto da pesca de sardinha no convés de embarcações de pesca.

Art. 4º As embarcações que operam na captura de atuns pelo sistema de vara e anzol, com isca-viva, estão obrigadas a capturar a sua própria isca.

Art. 5º Fica permitida a pesca pela frota sardinheira, devidamente legalizada, de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, durante os períodos de defeso.

Art. 6º O exercício da pesca praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967¹.

Art. 7º A indenização de que trata o artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 será precedida de avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 8º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988².

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 103-N, de 22 de novembro de 1991.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA
Presidente-Substituto

DOU 20/11/1992
